

rios aduaneiros nacionais sempre que haja transferência de registo de uma capitania para outra situada em território diferente. Este é outro objectivo que se pretende atingir com a publicação deste decreto-lei.

3. Para consecução dos dois objectivos chegou-se à conclusão, no estudo realizado, de que a solução preferível era a da criação de unidade aduaneira em relação a importações e a exportações de embarcações na metrópole e nas províncias ultramarinas, o que implica o estabelecimento de nomenclatura pautal comum e de direitos uniformes de importação e de exportação quanto a embarcações. Esta orientação apoia-se, de resto, na doutrina específica que para a Administração resulta do disposto no artigo 158.º da Constituição, designadamente no § único desse artigo.

4. Como complemento das medidas atrás indicadas, generalizam-se a todos os territórios aduaneiros da metrópole e das províncias ultramarinas os benefícios que resultam do Decreto n.º 3:292, de 14 de Agosto de 1917, confirmados no § 1.º do artigo 364.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31:730, de 15 de Dezembro de 1941, e esclarecidos pelo Decreto n.º 36:178, de 12 de Março de 1947.

Pelo que:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os territórios portugueses da metrópole e do ultramar, embora com jurisdições aduaneiras diferentes, passam a considerar-se, para efeito da importação e da exportação de embarcações, como se formassem um único território aduaneiro, sem prejuízo, porém, das especiais atribuições que competem às autoridades e repartições aduaneiras em cada jurisdição.

Art. 2.º Os despachos de importação e de exportação de embarcações entram em receita nas alfândegas onde correram, devendo o produto ter o destino legal das restantes receitas das mesmas alfândegas.

Art. 3.º A nomenclatura das embarcações nas pautas aduaneiras das províncias ultramarinas será sempre idêntica à das pautas da metrópole.

Art. 4.º Os direitos e mais imposições, a liquidar nos despachos de importação e de exportação de embarcações, processados nas alfândegas das províncias ultramarinas são os que se cobriam, pelas mesmas embarcações, nas alfândegas da metrópole.

Art. 5.º Têm despacho de reexportação nas alfândegas das províncias ultramarinas os materiais destinados ao fabrico ou construção e aparelho de embarcações nacionais e os materiais destinados a reparo, conserto ou aprestos e sobresselentes das mesmas embarcações.

§ 1.º Ficam exceptuados do regime aduaneiro previsto no corpo deste artigo as cordas, cabos e amarras e as redes de pesca de origem estrangeira.

§ 2.º Os benefícios resultantes do disposto neste artigo restringem-se às embarcações para registar ou registadas no longo curso ou na cabotagem, na pesca loá-ginqua ou na pesca do alto.

Art. 6.º A autorização para o despacho de reexportação dos materiais destinados a construção e aparelho de embarcações nacionais é da competência do governador da respectiva província ultramarina, devendo os interessados indicar na sua petição as quantidades e qualidades a utilizar. O despacho de reexportação dos sobresselentes, aprestos e materiais destinados a conserto ou reparo de embarcações nacionais é da competência dos directores das alfândegas, os quais enviarão mensalmente à Direcção dos Serviços Aduaneiros ou à Repartição Central dos mesmos serviços, conforme as províncias ultramarinas, uma nota discriminada dos materiais, com indicação das embarcações a que se destinaram, que hajam sido objecto do referido despacho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 38:817

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao secretário-geral da Academia Portuguesa da História e, na sua falta ou impedimento, ao vice-secretário-geral será abonada a gratificação mensal de 300\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.